



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.003002/2018-22

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta da Emenda 9 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 35 – RBAC 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”, motivada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

1.2. O processo inicia-se com a análise técnico-normativa da SAR, por meio da Nota Técnica nº 9/2018/GTPN/SAR (doc. 1469842), formulada pela Gerência Técnica de Processo Normativo - GTPN/SAR, que realizou o estudo a respeito da aludida proposta de emenda que em suma visa a adotar a emenda advinda do *14 CFR Part 35, Amdt. 35-9A, da Federal Aviation Administration - FAA*, consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, alterada pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, bem como o estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008. Eis o que consta da mencionada Resolução nº 30/2008, *in verbis*:

TÍTULO I

DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL–RBAC

Art. 3º Conforme disposto no art. 37 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licenças de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras.

1.3. Em 24 de abril de 2018, a proposta de emenda ao RBAC 35 foi submetida ao expediente de Audiência Pública, o qual foi publicado por meio do Aviso nº 8/2018 (doc. 1747379), não tendo sido oferecida nenhuma contribuição advinda do público externo, conforme pode ser observado no documento SEI nº 1877998.

1.4. Assim, concluindo os trâmites normativos, a proposta de emenda ao RBAC 35 foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Despacho SAR (doc. 1881380), para que fossem avaliados os aspectos jurídicos da propositura do Ato Normativo. Por conseguinte, a PFE/ANAC editou o Parecer 1/2018/PG/PFEANAC/PFG/AGU (doc. 1969093) concluindo que a minuta de Emenda 09 ao RBAC 35 está dentre as atribuições da ANAC e que a regularidade do procedimento pode ser aferida com o impulso pela área técnica competente, seguido da apresentação da documentação administrativa exigida internamente para propostas de alteração normativa, com a deliberação primária pela discussão pública da proposta, seguida do encaminhamento final pela área técnica à análise jurídica prévia à deliberação colegiada.

1.5. Por fim, os autos retornaram a este Gabinete, via Despacho ASTEC (doc. 1980775), tendo em vista que a matéria merece a apreciação da Diretoria Colegiada, no prazo regulamentar.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 07/08/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2034895** e o código CRC **24B78B38**.

SEI nº 2034895